



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.880/044.246/91-90

SESSÃO DE 10 de novembro de 1994

RECURSO Nº: 79.307 IRPF. - EXS.: de 1987 a 1990

ACORDÃO Nº: 107-1.773

RECORRENTE: MARGUERITE TUUNELIS

RECORRIDA: DRF EM SÃO PAULO

IRPF-DECORRÊNCIA- Negado provimento ao processo matriz, em princípio esta orientação reflete-se ao decorrente. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARGUERITE TUUNELIS.

ACORDAM, os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 10 de novembro de 1994

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

DILEZA DE ASSUNÇÃO - RELATOR

LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE :

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.880/044.246/91-90

2

Acórdão nº: 107-1.773

Recurso nº: 79.307

Recorrente: MARGUERITE TUUNELIS

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10.880/044.242/91-39, contra Metalplástico Oceano Ltda., recurso nº 106.147.

Trata-se de autuação consequente de Imposto de Renda Pessoa Física, decorrente, segundo a autoridade "a quo", de omissão de receita de pessoa jurídica.

Em sua impugnação (fls. 11/13) a contribuinte alega em síntese que:

a. Na esfera do Direito Tributário há a regulamentação legal da prova em matéria processual;

b. Indícios por si só são insuficientes para presunção da sonegação;

c. Sempre cumpriu em dia suas obrigações fiscais;

d. É inadmissível a atualização monetária da multa aplicada, vez que esta advém do inadimplemento da obrigação tributária.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.880/044.246/91-90

3

Acórdão nº: 107-1.773

A decisão monocrática de fls. 19/20, decidiu esse processo pelo princípio da decorrência. Assim, vez que no processo principal negou-se provimento à impugnação a autoridade "a quo" estendeu tais efeitos até aqui, consubstanciada na seguinte ementa:

"A comprovação de omissão de receita na pessoa jurídica implica exigência, aos titulares, do correspondente IR da pessoa física.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Irresignada, a contribuinte interpõe recurso a este Conselho de Contribuintes, onde reitera os termos da impugnação, e afirma que oportunamente juntará aos autos documentos necessários "para um melhor entendimento entre o Fisco Federal e a Empresa".

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10.880/044.246/91-90

4

Acórdão nº: 107-1.773

VOTO

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO - Relator

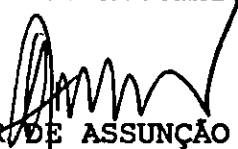
O recurso é tempestivo (fls. 24 e 25), devendo portanto ser conhecido.

Pelo ac. nº 107-1.647 de 18 de outubro de 1994, esta Câmara, por unanimidade de votos negou provimento ao recurso interposto no processo matriz.

Por tratar-se de processo reflexo, referente a IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, aplicável o princípio da decorrença, pelo qual os efeitos da decisão principal estendem-se até aqui, já que este nada mais é do que simples decorrência daquele.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 10 de novembro de 1994.


- DÍCLER DE ASSUNÇÃO -
- RELATOR -